



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei nº 161, de 21 de outubro de 1975

ANO XXV

ALHANDRA – PARAÍBA – 30 DE OUTUBRO DE 2000

Nº 117

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

LEI Nº 152/2000

De 30 de outubro de 2000

INSTITUI O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Alhandra, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE) do município de Alhandra, Estado da Paraíba, que terá por finalidade a fiscalização do emprego dos recursos federais destinados às escolas públicas da edilidade, na aplicação da aquisição de mantimentos e fornecimento de alimentação aos alunos da rede do ensino fundamental.

Art. 2º. O CAE é composto dos seguintes membros:

I – um representante do Poder Executivo;  
II – um representante do Poder Legislativo, indicado por sua Mesa Diretora;

III – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares;

V – um representante de outro segmento da sociedade local;

Art. 3º – Para compor a Diretoria do CAE, haverá:

I – Conselheiro Presidente;

§ 1º. – Os conselheiros Presidente, Vice e Secretário serão escolhidos dentre os membros do CAE, pelo voto direto e secreto de todos eles.

§ 2º. – O mandato dos dirigentes do CAE será de 02 (dois) anos, permitida apenas uma reeleição.

§ 3º. – Os membros do CAE não serão remunerados em hipótese alguma;

Art. 3º – O CAE terá por finalidade:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II – fiscalizar e zelar pela qualidade dos produtos a serem aplicados na alimentação escolar, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhados pelo município, na forma da MP nº 1979-9, de 07 de junho de 2000.

IV – aplicarem testes de aceitabilidade e controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, a ser disciplinado pelo FNDE.

V – enviar cópias de documentos que julgar necessários à comprovação da execução dos recursos;

VI – receber as prestações de contas do município, analisando-as, remetendo o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

Art. 4º. Sob pena de responsabilidade o CAE, verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, comunicará, por ofício, o fato ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

Parágrafo único: a autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 5º. O município manterá em seus arquivos em boa guarda e organização, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o inc. VI do art. 3º desta lei, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma da MP nº 1979-19, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas e está obrigado a disponibilizá-los, sempre que solicitado pelos Tribunal de Contas da União (TCU), FNDE, e Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União.

de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas pres- tações de contas.

§ 1º – O CAE poderá celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

§ 2º – Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do poder executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CAE irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 7º. Os cardápios de alimentação dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade do município, serão elaborados por nutri- cionistas capacitados, com a participação do CAE respeitado os hábitos alimentares, a vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1º – Considera-se produtos básicos os produtos semi- elaborados e os produtos *in natura*.

§ 2º – O município utilizará, no mínimo, 70% (setenta porcen- to) dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

§ 3º – Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos

Art. 8º. Os recursos financeiros recebidos do PNAE objetivan- do a execução descentralizada serão efetivados automaticamente pela Secretaria de Educação do município, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

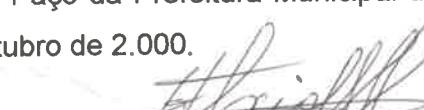
§ 1º – Os recursos financeiros de que trata o *caput* deverão ser incluídos nos orçamentos do município.

§ 2º – Os saldos dos recursos financeiros à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subse- quente, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Alhandra, aos 30 (vinte e se- te) dias do mês de outubro de 2.000.

  
ATAÍDES MENDES PEDROSA  
PREFEITO CONSTITUCIONAL